

PROCESSO Nº	8837-4/2009
PRINCIPAL	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES
EMBARGANTE	SILDA KOICHEMBOERGER
RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração, com supedâneo no art. 270, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, opostos por SILDA KOICHEMBOERGER, ex-gestora do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO TELES PIRES, (fls. 500/526-TC), por meio de procurador legalmente constituído, contra o V. Acórdão nº 3.148/2009 (fls. 412/415-TC), que julgou irregulares as contas anuais, relativas ao exercício de 2008, sendo determinado ainda a embargante que efetue o ressarcimento com recursos próprios da importância de 80,93 UPF's, bem como, aplicou-lhe multa no valor de 100 UPF's.

Em suas razões recursais, a embargante discorre sobre a tempestividade de seu recurso, por conta da ausência de certidão do termo de juntada para início da contagem do prazo. No julgamento singular proferido por esta relatoria, foram acatados os argumentos da embargante, no sentido de receber os embargos e suspender os efeitos do acórdão, nos termos do art. 272,III, da Resolução 14/2007.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5325/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Junior, opinando pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios, e ainda para aplicar multa a embargante por entender que o recurso é protelatório, e caso ultrapassada a preliminar, que sejam julgados improcedentes os embargos.

É o Relatório.